

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

PARECER JURÍDICO

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei n.º 14, de 29 de abril de 2015

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

Pretende o Sr. Prefeito Municipal, com o presente projeto de lei complementar, dispor sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, do Município de Cordeirópolis.

Em apequenada síntese, é o que consta do referido projeto.

É o relatório.

Opino.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade dos padrões exigidos pela técnica legislativa, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

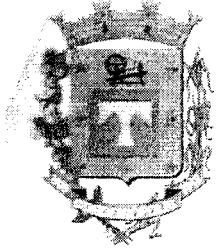
O Poder Executivo apresenta o competente projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária referente ao exercício fiscal de 2.016.

Primeiramente, cabe ser asseverado que o presente projeto encontra-se em consonância com o que dispõe nossa Constituição Federal, em seu artigo 165, bem como com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, no artigo 154 e seguintes, os quais tratam, basicamente, dos orçamentos, apregoando que a lei que trata das diretrizes orçamentárias é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que a mesma deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo nos termos dos comandos emergentes do texto constitucional.

Tais disciplinamentos, ainda, são alicerçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que preceitua em seu artigo 182, ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no artigo 49 e 154 da Lei Orgânica Municipal.

Assunto: Parecer sobre projeto de lei nº 14,
diretrizes para elaboração e execução
LEI ORÇAMENTÁRIA 2016

0700/2016
Protocolo N.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

A respeito da competência constitucional, abaixo transcrevemos o entendimento do ilustre Doutrinador Alexandre de Moraes:

"A Constituição de 1.988 define, na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, as principais regras orçamentárias a serem seguidas pelos poderes constituídos".

"A Constituição Orçamentária é um dos subsistemas da Constituição Financeira, ao lado da Constituição Tributária e da Monetária, sendo uma das subconstituições que compõe o quadro maior da Constituição do Estado de Direito, em equilíbrio e harmonia com outros subsistemas, especialmente a Constituição Econômica e a Política". (in. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Autor: Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 5ª ed. 2.005).

Também cabe ser ressaltado que o presente projeto encontra-se em consonância com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

O Mestre Ives Gandra da Silva, ao comentar o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim ensina:

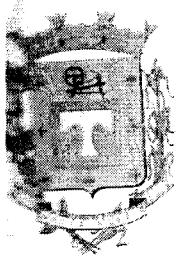
De modo geral compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias traçar orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas e fixar critérios de limitação e empenho, de normas pertinentes ao controle de custos programas de financiamento, bem como requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Como se vê, a Lei de Diretrizes Orçamentárias caracteriza-se pela sua especialidade e, nos termos da Constituição Federal, se exaure nem exercício financeiro, sendo, portanto, da sua essência e transitoriedade. Seus efeitos cessam no momento em que cumpre sua função anual, quando da exaustão do seu conteúdo material. Constituem uma das peças chaves do sistema constitucional orçamentário.

A Constituição Federal determina que, na feitura da Lei de Diretrizes Orçamentária, o legislador deverá direcionar sua disciplina com observância das seguintes diretrizes:

a) Fixar metas e prioridades da Administração Pública, com a inclusão das despesas para o exercício financeiro subsequente;

b) Estabelecer no seu texto parâmetros indispensáveis à elaboração da Lei Orçamentárias anual;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

c) Disciplinar como deverão ser efetivadas as alterações da legislação tributária no sentido da concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, bem como suas implicações na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual;

Dentro desse contexto, ou seja, respeitando a LRF, bem como os princípios constitucionais que norteiam a elaboração das peças orçamentárias, há de ser ressaltado que a elaboração das diretrizes orçamentárias é uma tarefa que se estende muito além dos limites do órgão de planejamento do governo local, visto que mobiliza todos os órgãos e unidades da Administração Direta, Indireta, bem como do Legislativo local.

Além disso, o novo modelo de planejamento e gestão de ações, pelo qual se busca a melhoria de qualidade dos serviços públicos, exige uma estreita integração do Orçamento anual com o plano plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Importante ressaltar que na lei de diretrizes orçamentárias, como preocupação básica para que respeite os princípios constitucionais e os ditames traçados em nossa LRF, deve-se ter em mente o Administrador Público que o aumento do gasto deve guardar total compatibilidade com as normas financeiras, inseridas no contexto da coexistência dos objetivos que pretende atingir, de modo harmonizável.

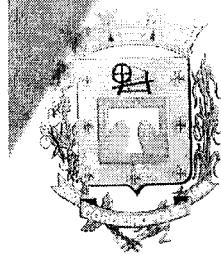
Por justa razão, a previsão de receita e fixação de despesas devem conformar-se com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesta lei.

A compatibilidade entre a despesa e as normas financeiras referidas, pressupõe o atendimento de vários atributos, dentre eles, diretrizes, objetivos, prioridades e metas. Sem a conciliação desses elementos não se pode alcançar a harmonização perseguida pela gestão fiscal.

Conformar-se com as diretrizes programáticas e orçamentárias é guardar obediência ao conjunto de instruções financeiras com vistas a levar a termo uma ação de governo. Os objetivos configuram os alvos a ser atingidos com os planos. A prioridade é aquilo que se elege para ser atendido em primeiro lugar, com certa primazia, e a classificação deve ser de acordo com o que dispõe o plano plurianual, o qual norteia diretamente as diretrizes orçamentárias, bem como o orçamento anual.

Por fim, as metas representam o produto ou o resultado que a ação governamental busca alcançar no esforço de cumprir sua missão.

Desta feita, analisado o presente projeto, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade ou constitucionalidade a respeito da propositura.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ante o exposto, o Projeto de Lei está devidamente instruído, devendo ser analisado pelas Comissões pertinentes, para "*a posteriori*" ser enviado ao Plenário para discussão e votação, ressaltando que, para esta Secretaria Jurídica, o projeto apresenta-se devidamente correto no ponto de vista legal e constitucional.

S.M.J., esse é o nosso entendimento.

Cordeirópolis, 25 de maio de 2015.

Jorge Roberto V. Aguiar Filho

Assessor Jurídico Consultor da Câmara Municipal de Cordeirópolis